CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO VEREADOR ANDREO RASERA - MDB

INDICAÇÃO Nº446 /2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Aprovado em única Discussão
Por: unanimidade
Plenário: 29 / 11 / 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Enf.ª Alba Leal
1ª Secretária

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

INDICA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, E À SECRETARIA COMPETENTE (SEMG), PARA EMENDAR O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 001/2023, ESTABELECENDO MENOR PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS DECLARADOS COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Vereador que subscreve REQUER que o Gestor **emende o edital do Concurso Público Municipal nº 001/2023, estabelecendo menor pontuação mínima de aprovação para os candidatos declarados como Pessoas com Deficiência.**

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, todo concurso deve ter em seu edital uma porcentagem de vagas reservadas aos candidatos que se enquadradas como Pessoas com Deficiências (PcD) segundo os critérios legais. Tal reserva legal é um direito garantido pela Constituição Federal, a qual prevê que "*a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão*" (art. 37, VIII, CF/88), sendo que tal percentual varia de 5% a 20% das vagas totais.

O grande benefício da reserva de vagas para PcD em concursos é a preocupação de inclusão desses indivíduos dando a oportunidade de incluí-los no mercado de trabalho pela garantia das ditas vagas de concurso. Medidas como essa são imprescindíveis para assegurar e promover a igualdade de condições de todos os cidadãos, bem como o exercício dos direitos e liberdade fundamentais das pessoas com deficiência, visando inclusão social e cidadania.

Apesar de tudo, ainda há um longo percurso para a tão almejada igualdade de oportunidade. verificamos a necessidade de outras medidas efetivas para o fim objetivado, sendo uma delas a mudança da pontuação mínima para a aprovação.

Ora, considerando os tipos de deficiência, em especial aquelas do art. 4º do Decreto n.º 3.298/1999[1], é ilógico, em um cenário inclusivo, considerar que a dita "nota de corte" deva ser a mesma para todos, a exemplo dos concursistas com visão deficiente em comparação aos demais.

[1] DECRETO nº 3.298/1999
Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:
I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

Dito isto, nota-se que o supramencionado Edital nº 001/2023, relativo ao certame local, traz em seu bojo a observância de "*nota mínima exigida para todos os demais candidatos*" para a efetiva aprovação do concursista PcD, consubstanciando tal regra no art. 40 do Decreto nº. 3.298/1999. Ocorre que tal dispositivo foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 9.508/2018, e este, muito embora traga previsão semelhante, é somente aplicável a concursos federais. Com efeito, se não há regra municipal nesse sentido, em tese, não há óbice para a pretendida diferenciação da nota mínima aos cotistas PcD.

Pelo exposto, a presente Indicação pretende sugerir que a Administração emende o Edital do certame em comento quanto: **a)** ao *Item 7 do Capítulo V*, de modo a retirar a citação do art. 40 do Decreto nº. 3.298/1999, a necessidade de observância de "*nota mínima exigida para todos os demais candidatos*", e demais exigências no mesmo sentido; **b)** ao *Item 3 do Capítulo IX*, de maneira que os candidatos PcD tenham nota de aprovação mínima diferenciada em razão de sua condição, sendo, portanto, uma nota menor do que a nota mínima geral de 60% (sessenta por cento); e **c)** a modificação/supressão de quaisquer outros requisitos correlatos constantes no edital.

Necessário destacar que essa diferenciação representa tão somente mais um dos mecanismos que a Administração dispõe para a proteção e integração social das pessoas com deficiência, não representando injusta vantagem ou distinção entre os cidadãos, bem como qualquer tipo de irregularidade legal.

Na certeza de que se dispensará especial atenção a este expediente, desde já cabem agradecimentos aos respeitantes dos Poderes Legislativo e Executivo, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em 27 de novembro de 2023.

Andreo Rasera
Vereador MDB
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

ANDREO RASERA
Vereador – MDB

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;
III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;
IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer; e
h) trabalho;
V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.